

Acórdão: 15.706/02/3^a
Impugnação: 40.010107668-71
Impugnante: Empresa de Transportes Martins Ltda
Coobrigado: Expander Manutenção Ltda
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000203175-37
Inscrição Estadual: 062.609135.0047
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal. Documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, tendo por base o artigo 148 do RICMS. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de Multa Isolada por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Extrema, em 03.05.2002, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, e, como destinatária, empresa estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul. No campo "Dados Adicionais" mencionou-se que a mercadoria seria entregue na REGAP em Betim, Minas Gerais.

Exigência apenas de Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, uma vez comprovado tratar-se de equipamento de propriedade da Petrobrás S.A.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/90.

Em sessão realizada em 24/10/2002, nos termos da Portaria CC/MG nº04/2001, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: Aparecida Gontijo Sampaio e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) pela procedência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento e Carlos Wagner Alves de Lima (Relator) pela sua improcedência. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Miguel Arcanjo César Guerrieri e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigência de Multa Isolada por transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. No momento da abordagem fiscal, no Posto Fiscal de Extrema, sentido São Paulo - Belo Horizonte, em 03.05.2002, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, e, como destinatária, empresa estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul. No campo "Dados Adicionais" mencionou-se que a mercadoria seria entregue na REGAP em Betim, Minas Gerais.

Exigiu-se apenas Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, uma vez comprovado tratar-se de equipamento de propriedade da Petrobrás S.A.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no artigo 148 do RICMS, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Sendo assim, não tratou o Fisco de desclassificação *strictu sensu* de documento fiscal (art. 149, RICMS), não obstante ter tratado de desclassificação *latu sensu* de documento fiscal. Cuidou, assim, o caso, de transporte de mercadoria com documento fiscal não pertinente à operação, estando, portanto, a mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da total inadequação entre o documento apresentado e a operação realizada.

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que uma nota fiscal originária do município de Cotia, em São Paulo, destinando mercadoria ao município de Eldorado do Sul, Rio Grande do Sul, é interceptada já dentro do território mineiro.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (GRIFOS)

De outro lado, a mesma legislação define, também, as hipóteses onde permite-se a observação, no documento fiscal, campo “Informações Complementares”, de local de entrega diferente do constante do campo “Destinatário/Remetente”.

O artigo 2º, Anexo V do RICMS/96 prevê as indicações que a nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios. No item 1 do quadro “Dados Adicionais” tem-se:

Quadro DADOS ADICIONAIS:

“1 - no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda” (grifo).

Inferre-se do dispositivo supra que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96, respectivamente).

Verifica-se que o caso em tela não se refere a nenhuma dessas previsões permitidas pelo regulamento do imposto para destaque de local de entrega.

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacompanhado de documento fiscal.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos)

A alegação da Impugnante de descaracterização da imputação fiscal por se tratar de transporte de bens e não de mercadorias não a socorre, considerando-se o próprio conceito definido pelo RICMS:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - **mercadoria** é qualquer **bem móvel**, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante e combustível sólido, líquido e gasoso, e bens importados para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente do estabelecimento; (Grifado)

A Impugnante tenta desvirtuar o conceito de mercadoria, alegando que o bem do imobilizado não estaria contemplado no dispositivo supra, somente os importados.

Data venia, o argumento apresenta-se totalmente ingênuo e equivocado. De uma simples leitura do dispositivo percebe-se que o bem, móvel ou usado, suscetível de circulação econômica, está enquadrado no conceito de mercadoria.

Se assim não o fosse, estaríamos diante de legisladores, doutrinadores e magistrados despreparados para suas respectivas funções, em razão das legislações, das doutrinas e das jurisprudências existentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, pois, que, de todo o acima exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 24/10/02, nos termos da Portaria CC/MG nº 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Relator) e Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões apresentará voto em separado, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 30/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.706/02/3^a
Impugnação: 40.010107668-71
Impugnante: Empresa de Transportes Martins Ltda
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000203175-37
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do artigo 43, do Regulamento Interno do CC/MG.

O próprio Fisco, desde o momento da acusação fiscal contida no Auto de Infração, reconhece que os produtos constantes da Nota Fiscal de fls. 07 são de propriedade da Petrobrás. Tais produtos, em relação à proprietária dos mesmos, não são susceptíveis de circulação econômica. Não são, pois, mercadorias (art. 222, I, do RICMS/96), mas bens.

“Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, (...)” (grifei).

Não sendo os produtos mercadorias, não há que se falar em se aplicar a penalidade do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, pois a mesma apenas se presta a mercadorias e não a bens. Como a exigência se resume à multa isolada capitulada em tal inciso e artigo, o lançamento não procede.

“Art. 55. As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do art. 53, serão as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - (...)” (grifei).

Este entendimento não corresponde a dizer que a operação estava corretamente documentada. O que ele diz, em síntese, é que a penalidade não é própria para a acusação, diante do reconhecimento da propriedade dos produtos e da não conceituação dos mesmos como mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se ressaltar que, no texto do Auto de Infração, o Fisco, de maneira clara e direta, refuta tratar-se a operação de movimentação de material de construção civil, o que não é contestado pela Impugnante e, conseqüentemente, afasta qualquer possibilidade de se aplicar a Resolução nº 3.111.

Sala das Sessões, 30/10/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro - CC/MG

TAO

CC/MG